



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|---------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . " . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . " . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . " . . . | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| " | 80\$ |
| " | 70\$ |
| " | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, do 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 45 132:

Dá nova composição à Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes, criada, na Junta de Energia Nuclear, pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 060, e insere disposições relativas ao funcionamento da mesma Comissão.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 45 133:

Permite aos corpos administrativos, mediante autorização do Ministro do Interior, despedir os arrendatários dos seus prédios, rústicos, urbanos ou mistos, quando deles necessitem para instalação dos próprios serviços ou de serviços do Estado cuja instalação constitua seu encargo, ou quando tenham de ser demolidos para execução de planos de urbanização devidamente aprovados — Torna extensivo à ocupação de bens imóveis dos corpos administrativos o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 45 134:

Cria as comarcas do Barreiro e de Cascais — Determina que o preceituado no n.º 1 do artigo 393.º do Estatuto Judiciário não prejudica a disposição transitória do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 623, relativamente à admissão aos concursos para escrivão de direito.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 45 135:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da rede primária de rega, edifícios das estações elevatórias, redes secundárias de rega do canal condutor geral e dos canais de Campo Maior e de Elvas e rede secundária de enxugo da obra hidroagrícola do Caia (plano de rega do Alentejo).

Ministérios das Obras Públicas e da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 45 136:

Autoriza a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do prédio da Rua de Alexandre Herculano, 16, e Rua do Duque de Palmela, 2 a 4 (construção civil).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Junta de Energia Nuclear

Decreto-Lei n.º 45 132

O Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, criou, na Junta de Energia Nuclear, a Comissão de Pro-

tecção contra as Radiações Ionizantes (C. P. C. R. I.) definindo a sua composição.

Tendo-se verificado que a protecção das pessoas contra as radiações ionizantes vem interessando um número cada vez maior de sectores da actividade nacional, julga-se oportuno incluir entre as entidades que compõem a C. P. C. R. I. representantes de outros departamentos oficiais.

Por outro lado, a experiência adquirida veio demonstrar a necessidade de um acerto de algumas das providências já tomadas, tendo em conta a amplitude das tarefas impostas aos membros da C. P. C. R. I., a simplificação do respectivo expediente e a execução das resoluções tomadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes, criada, na Junta de Energia Nuclear, pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, passa a ter a seguinte composição:

- a) O director-geral de Saúde, que será o presidente;
- b) O director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares, que substituirá o presidente da C. P. C. R. I. nos seus impedimentos;
- c) O vogal representante da Defesa Nacional no conselho consultivo da Junta de Energia Nuclear;
- d) O director da Estação Agronómica Nacional;
- e) O director-geral dos Serviços Industriais;
- f) O professor catedrático de Medicina que tiver assento no conselho consultivo da Junta de Energia Nuclear;
- g) Um representante da Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ministério do Ultramar;
- h) Um representante da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- i) Um representante da Ordem dos Médicos;
- j) Um representante da Sociedade Portuguesa de Radiologia e Medicina Nuclear;
- l) O director dos Serviços Técnicos de Higiene do Trabalho e das Indústrias, da Direcção-Geral de Saúde;
- m) Um investigador chefe de serviço do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- n) O chefe do Serviço de Protecção contra as Radiações do mesmo Laboratório.

§ único. O investigador chefe de serviço referido na alínea m) será aquele que o presidente da Junta de Energia Nuclear designar de entre os que estiverem providos

nos cargos previstos pela alínea e) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958. A designação será feita sobre proposta do director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares.

Art. 2.º A C. P. C. R. I. será secretariada pelo chefe da Repartição dos Serviços Administrativos da Junta de Energia Nuclear, que assegurará a execução das resoluções tomadas e o respectivo expediente através dos serviços a seu cargo.

Art. 3.º As disposições do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, são extensivas a todos os membros da C. P. C. R. I. e ao funcionário que, nos termos do artigo anterior, secretariar a Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 45 133

Pelo Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, tornou-se possível que o Estado promova o despedimento dos arrendatários dos seus prédios, rústicos, urbanos ou mistos, antes de o arrendamento acabar, sempre que tal lhe convenha.

E já antes, pelo Decreto n.º 20 285, de 7 de Setembro de 1931, se permitira a rescisão do direito ao arrendamento de prédios das instituições de assistência pública, bem como de prédios das Misericórdias, quando se tornassem necessários aos serviços de assistência.

Reconhece-se a necessidade imperiosa de estabelecer idêntico regime quanto aos prédios dos corpos administrativos. Aliás, mal se compreende, por exemplo, que, podendo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 36 284, de 17 de Maio de 1947, proceder-se à requisição de imóveis particulares para instalação de serviços do Estado que constitua encargos das câmaras municipais, não se consinta na rescisão dos arrendamentos dos prédios a estes pertencentes, incluindo as dependências dos Paços do Concelho, quando exista a necessidade da respectiva utilização para instalar serviços do Estado ou das próprias câmaras municipais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos administrativos podem, mediante autorização do Ministro do Interior, despedir os arrendatários dos seus prédios, rústicos, urbanos ou mistos, quando deles necessitem para instalação dos próprios ser-

viços ou de serviços do Estado cuja instalação constitua seu encargo, ou quando tenham de ser demolidos para execução de planos de urbanização, devidamente aprovados.

§ único. Nos casos a que se refere este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934.

Art. 2.º O disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465 passa a ser extensivo à ocupação de bens imóveis dos corpos administrativos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 45 134

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as comarcas do Barreiro e de Cascais, com a área, sede, classe e composição constantes dos mapas anexos ao Estatuto Judiciário, alterados nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1. Os tribunais das novas comarcas só começarão a funcionar depois de o Conselho Superior Judiciário verificar a suficiência das suas instalações e das casas para residência dos magistrados e de os juizes serem empossados.

2. Até ao começo do funcionamento dos novos tribunais conservam as comarcas do Montijo e de Lisboa a competência de que gozam actualmente.

3. As comarcas referidas no número anterior conservam também a sua competência actual, mesmo depois da entrada em funcionamento dos tribunais das comarcas criadas por este diploma, relativamente às acções que nelas estejam então pendentes.

Art. 3.º Ao primeiro provimento de todos os lugares de funcionários de justiça dos tribunais das novas comarcas é aplicável o disposto no artigo 767.º do Estatuto Judiciário.

Art. 4.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita a processar pela 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso seja dispensado por decreto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 5.º O preceituado no n.º 1 do artigo 393.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, não prejudica a disposição transitória do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 623, de 27